



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108668 -
MG (2022/0110813-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLEUSA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : ÂNGELO STADTER PIMENTA - MG091492
AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE - MG122253
EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
POLIANA ISABELA EVANGELISTA - MG169214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ART. 223, § 2º, DO CPC. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE EXERCER A PROFISSÃO OU DE SUBSTABELECER O MANDATO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão prejudica o conhecimento do segundo petitório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa. No mesmo sentido: EDcl no REsp n. 1.369.326/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/5/2019; ARE no RE nos EDcl no AgInt na PET no RMS 36.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/06/2020; AgInt no AREsp 1772012/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/05/2021.
3. Quanto ao pedido de devolução do prazo recursal, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não restou comprovado nos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108668 -
MG (2022/0110813-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CLEUSA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : ÂNGELO STADTER PIMENTA - MG091492
AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE - MG122253
EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
POLIANA ISABELA EVANGELISTA - MG169214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ART. 223, § 2º, DO CPC. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE EXERCER A PROFISSÃO OU DE SUBSTABELECER O MANDATO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão prejudica o conhecimento do segundo petitório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa. No mesmo sentido: EDcl no REsp n. 1.369.326/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/5/2019; ARE no RE nos EDcl no AgInt na PET no RMS 36.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/06/2020; AgInt no AREsp 1772012/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/05/2021.

3. Quanto ao pedido de devolução do prazo recursal, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não restou comprovado nos autos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 609/617 e-STJ) interposto contra decisão da Presidência do STJ da qual se extrai:

"Mediante análise do recurso de CLEUSA CARNEIRO LOPES, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 22/06/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior". (e-STJ fl. 574)

Apresentado pedido de devolução do prazo recursal em razão do afastamento do trabalho (e-STJ fls. 579/581), foi indeferido conforme a decisão de fls. 584/585 (e-STJ), assim fundamentada:

"No caso, constata-se que o documento juntado (fl. 577) não comprova cabalmente que o advogado se encontrava totalmente impedido de exercer suas funções ou de que estaria impedido de substabelecer seus poderes. Corrobora com essa conclusão, o fato de a decisão que não conheceu do recurso ter sido publicada em 18/5/2022, e ainda dentro do prazo recursal, em 25/5/2022, o advogado ter protocolado esta petição".

Opostos embargos de declaração quanto a erro material e refazendo pedido de devolução do prazo recursal, foram parcialmente acolhidos para corrigir o erro material quanto à determinação de certificação de trânsito em julgado da decisão de fls. 574/575, mantendo-se o restante da decisão embargada.

Neste agravo interno sustenta que a utilização do fundamento sobre a possibilidade de substabelecimento do mandato é uma fundamentação que extrapola os respectivos poderes de julgamento, uma vez que não se pode obrigar um profissional com pleno conhecimento da causa a substabelecer seus poderes a outro profissional, sem pleno conhecimento da causa e, adicionalmente, obrigar o seu patrocinado a arcar com os custos da contratação deste outro profissional (ou o próprio Signatário arcar com ditos custos), ferindo de morte o constitucional direito da Agravante ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art., 5º, LV).

Por fim alega que somente os profissionais da medicina têm formação para qualificar como simples os atestados médicos, bem como não estão obrigados a prestar esclarecimentos sobre as suas razões médicas para determinar o afastamento médico do Patrono da Agravante, contrariando, novamente, o constitucional direito da Agravante

ao contraditório e a ampla defesa como meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art., 5º, LV).

Requer nova decisão que lhe restitua o prazo recursal.

Registra-se que houve nova interposição de agravo interno (fls. 618/626 e-STJ) contra as mesmas decisões anteriores de fls. 574/575, 584/585 e 604/607 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Infere-se que constou da decisão agravada que:

"Mediante análise do recurso de CLEUSA CARNEIRO LOPES, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 22/06/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior". (e-STJ fl. 574)

Como bem observado, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de quinze dias, nos termos dos artigos 994, VI, c/c 1.003, §5º, 1.029, e 219, caput, todos do CPC/2015.

A referida decisão de fls. 574/575 (e-STJ) que atestou a intempestividade e não conheceu do recurso especial foi publicada em 18/05/2022, desafiando recurso de agravo interno cujo prazo, a princípio, encerrar-se-ia em 08/06/2022.

Ressalta-se que a agravante requereu devolução do prazo recursal em razão do afastamento do trabalho (e-STJ fls. 579/581), cujo pedido foi indeferido conforme decisão de fls. 584/585 (e-STJ), publicada em 06/06/2022 e assim fundamentada:

"No caso, constata-se que o documento juntado (fl. 577) não comprova cabalmente que o advogado se encontrava totalmente impedido de exercer suas funções ou de que estaria impedido de substabelecer seus poderes. Corrobora com essa conclusão, o fato de a decisão que não conheceu do recurso ter sido publicada em 18/5/2022, e ainda dentro do prazo recursal, em 25/5/2022, o advogado ter protocolado esta petição".

Opostos embargos de declaração em 07/06/2022 quanto a erro material e refazendo pedido de devolução do prazo recursal, foram parcialmente acolhidos para corrigir o erro material quanto à determinação de certificação de trânsito em julgado da decisão de fls. 574/575, mantendo-se o restante da decisão embargada.

Neste agravo interno a parte apenas requer a devolução do prazo recursal para interpor recurso contra a decisão de fls. 574/575 (e-STJ) que atestou a intempestividade e não conheceu do recurso especial.

Pois bem.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente cumpre ressaltar que a agravante interpôs dois recursos de agravo interno contra a mesma decisão - nº 00672224/2022 e 00672374/2022.

Assim, julgo prejudicado o conhecimento do segundo agravo interno de nº 00672374/2022 (e-STJ fls. 618/626), porquanto a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

No presente caso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 22/06/2021, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, restando configurada a intempestividade do recurso.

Ademais, impende ressaltar que “a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais” (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)” (AgInt no AREsp 1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).

Sobre o tema, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE EMITIDA POR SERVIDOR DO TRIBUNAL LOCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. NCPC. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não vincula o STJ a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedentes.

3. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da sua interposição.

4. A Corte Especial, em questão de ordem apreciada na sessão de 3/2/2020, definiu que a modulação de efeitos realizada no julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente em recursos interpostos até a publicação do respectivo acórdão, restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1505085/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO LAVRADA PELO TRIBUNAL A QUO. IRRELEVÂNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado manteve a decisão da presidência do STJ que concluiu que, no caso dos autos, não houve comprovação da ocorrência de feriado local no momento da interposição do Recurso Especial, motivo pelo qual se reconheceu sua intempestividade.

2. A parte embargante afirma que houve omissão, porquanto existe nos autos certidão lavrada pelo Tribunal a quo afirmando a tempestividade do Recurso Especial e que isso foi indicado nas razões recursais. Sem razão, contudo.

3. Como já indicado, "o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a existência de certidão do Tribunal a quo informando a tempestividade do recurso não é suficiente para vincular esta Corte Superior que possui a competência definitiva para analisar os requisitos de admissibilidade do apelo nobre" (AgInt no AREsp 1.449.450/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2019).

4. Os argumentos suscitados pela parte embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, mas a supostos erros de julgamento ou apreciação na causa, o que evidencia nítido intento de rediscussão do mérito.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ressaltando que os

Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem para o prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes do STJ.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1343523/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

No presente caso, quanto ao pedido de devolução do prazo recursal, observa-se que o patrono da agravante protocolou nos autos petição em 25/06/2022 requerendo devolução do prazo recursal, e embargos de declaração em 07/06/2022, ou seja, dentro do prazo recursal que se findaria em 08/06/2022 para apresentação do agravo interno.

Cumpra asseverar que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO POR MEIO DE EXPEDIENTE AVULSO. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO DE COVID-19 NO ADVOGADO DA PARTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ADVOGADOS CADASTRADOS NOS AUTOS.

1. Intempestividade do agravo interno interposto após o decurso do prazo de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 219, 1.003, §5º, e 1.070 do CPC/2015.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

3. Ademais, há outros advogados, além da procuradora acometida da doença, devidamente cadastrados nos autos e que foram intimados da decisão de indeferimento dos embargos de divergência.

4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt nos EAREsp 1064251/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2021, DJe 19/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DO ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa,

apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1864042/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015 que não conheceu dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada ainda sob a égide do CPC/73, "a alegação da agravante de que resta caracterizada a força maior, nos termos do art. 507 do CPC, apta a ensejar o afastamento da intempestividade de seu recurso, devido à doença grave de seu patrono, não se mostra suficiente para a devolução do prazo recursal. Isso porque, o fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa. Ademais, não ficou comprovado que seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato" (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

III. Nessa linha, pacificou-se o entendimento de que a força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 202.402/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/09/2015; AgRg no AREsp 682.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/06/2015).

IV. Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 1.004 do CPC/2015 - cuja redação é idêntica à do art. 507 do CPC/73 - adotou igual entendimento, no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2018; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.

V. No caso, a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, opostos pela parte ora agravante, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 1º/08/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 02/08/2017 (quarta-feira), tendo início o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em 03/08/2017 (quinta-feira). Contudo, os

Embargos de Declaração foram opostos em 10/08/2017 (quinta-feira), após, portanto, o transcurso do prazo recursal de cinco dias úteis (art. 1.023 c/c art. 219 do CPC/2015), inexistindo nos autos comprovação da absoluta incapacidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato, eis que o patrono da parte agravante limitou-se a juntar atestado médico que afirmar tão somente que estaria ele impossibilitado de comparecer às atividades de trabalho, nos dias 08 e 09/08/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 745.538/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA E JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DO SUBSTABELECIMENTO A OUTRO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - Trata-se de pedido de devolução de prazo. Anteriormente foi julgado e improvido agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da sua intempestividade. O acórdão transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2018.

II - O entendimento desta Corte é o de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

III - O prazo para apresentação do agravo interno teve início no dia 12.12.2017, momento em que o advogado da parte requerente ainda não estava nas condições descritas no atestado juntado aos autos às fls. 7-8 do apenso. Assim, inviável a devolução do prazo requerida. Nesse sentido também: AgInt no AREsp 1221052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018.

IV - Pedido de devolução de prazo indeferido.

(PET no AREsp 1101207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no AREsp 2.108.668 / MG

Número Registro: 2022/0110813-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0012061712017 00120617120178130352 0352170012061 10352170012061001 10352170012061002
10352170012061005 103521700120611004 12061712017 120617120178130352 2016079920479 2016085109884
2017076333493 352170012061

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA CARNEIRO LOPES

ADVOGADO : ÂNGELO STADTER PIMENTA - MG091492

AGRAVADO : TIM S A

ADVOGADOS : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE - MG122253

EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

POLIANA ISABELA EVANGELISTA - MG169214

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUSA CARNEIRO LOPES

ADVOGADO : ÂNGELO STADTER PIMENTA - MG091492

AGRAVADO : TIM S A

ADVOGADOS : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE - MG122253

EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743

POLIANA ISABELA EVANGELISTA - MG169214

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022